



Processo nº ***/2024**

Demandante: A

Demandada: B

- Da inutilidade superveniente da lide

O Demandante **A** em sede de reclamação apresentada no CIAB veio peticionar a resolução de problemas detetados na rede de distribuição de eletricidade na sua morada – “*oscilações sistemáticas de energia*”, como explica.

A Demandada **B**, no âmbito da sua contestação assumiu a “*existência de oscilações de tensão elétrica na rede de distribuição de eletricidade em Baixa Tensão, que alimenta o local de consumo do Reclamante*”, e informou ter sido criada a Nota 300121022 com projeto de investimento associado RN210629, para reconfiguração da atual rede, de modo a resolver as questões de tensão no local e garantir a qualidade de serviço, através da instalação de um novo Posto de Transformação.

E, na audiência de julgamento ficou notificada para vir juntar ao processo relatório do analisador de tensões a ser efetuado no local e nessa data.

O que fez, mediante comunicação que juntou ao processo em 26 de fevereiro de 2025, através da sua Mandatária, informando que a **B** encetou e concluiu a obra a que se propôs, tendo colocado no local um analisador de tensões e procedido à análise das tensões fornecidas à instalação entre 20.02.2025 e 24.02.2025.

Concluindo, em suma, que as mesmas se encontravam já dentro dos limites regulamentares. Em consequência, e simultaneamente, requereu a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide.

O Demandante foi devidamente notificado desta comunicação e quanto ao requerido. Posto isto,

De acordo com o Regulamento do CIAB (nº 3 do artigo 19º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei 63/2011 de 14 de dezembro) e o Código de Processo Civil.

Ora, a inutilidade superveniente da lide verifica-se “*quando, por facto ocorrido na pendência da ação, a pretensão do autor não pode subsistir, seja porque desapareceu o objeto do processo, seja porque foi, entretanto, satisfeita fora do esquema da providencia pretendida (...)*” - Ac. RL de 18.11.2008: CJ. 2008, 5º - 91; ou, ainda

(...) “*sempre que por facto ocorrido na pendência da instância, a continuação da lide não tenha qualquer utilidade (...); a instância extingue-se ou finda de forma anormal todas as vezes que, por motivo atinente ao sujeito, ou por motivo atinente ao objeto, ou por motivo atinente à causa, a respetiva relação jurídica substancial se torne inútil, i.é, deixe de interessar a sua apreciação;*

não é suficiente, portanto, a existência de um facto que torne a lide inútil, exige-se, para que se verifique a causa de extinção da instância considerada, que o facto seja superveniente (...) - Ac RC. de 5.12.2012 Procº 1124/11.4TBTMR.C1.dgsi.Net. (...) “pressupõe a ulterior ocorrência de uma circunstância que retire às partes o interesse em agir, aferido em função da necessidade de tutela judicial, ou que implique a desnecessidade de uma pronúncia judicial, por ausência de efeito útil (...) – Ac. RC. 28.05.2013 Procº 514/12.0TBSCD-AC1.dgsi.Net.

Assim sendo e tendo em conta a informação junta ao processo (conforme, supra), verifica-se a desnecessidade de pronúncia quanto à presente ação.

Pelo exposto, julgo extinta a instância, por inutilidade superveniente da lide, nos termos da alínea e) do artigo 277º do CPC e determino o encerramento do processo ao abrigo do nº 1 e alínea c) do nº 2 do artigo 44º da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV) – Lei 63/2011 de 14 de dezembro.

Notifique-se,
Viana do Castelo, 24 de março de 2024

A Juiz – Árbitro

(Margarida Granwehr de Sousa)